

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 3/96

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294 (suplemento), de 22 de Dezembro de 1995, o Decreto do Presidente da República n.º 85-C1/95, de 22 de Dezembro, rectifica-se, a p. 8072, que onde se lê «Processo de querela n.º 127/77» deve ler-se «Processo de querela n.º 122/77».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 30 de Janeiro de 1996. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 57/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da República da Roménia depositou, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação para o Desenvolvimento Belga, o instrumento de adesão às seguintes Convenções:

- 1) Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abaloamento;
- 2) Convenção Internacional para a Verificação de Certas Regras Relativas à Competência em Matéria de Abaloamento e Outros Acidentes de Navegação;
- 3) Convenção Internacional para a Verificação de Certas Regras sobre Arresto de Navios no Mar.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Janeiro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 9/96

de 14 de Fevereiro

Torna-se necessário proceder à correcção de uma anomalia referente à revalorização da carreira de contador-verificador, incluindo os contadores-verificadores-adjuntos, do Tribunal de Contas, determinando-se que os efeitos dessa revalorização operada pelo Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro, retroajam a Janeiro de 1988, cobrindo-se, assim, o lapso de tempo que vai entre essa data e o dia 1 de Outubro de 1989, data da sua entrada em vigor. Desta forma, irá sanar-se uma situação que violava os princípios da justiça e da igualdade de tratamento, que já tinha sido reconhecida pelo Provedor de Justiça na recomendação n.º 94/94, pois essa solução foi adoptada para casos perfeitamente análogos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

Ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 312/89, de 21 de Setembro, aplica-se o preceituado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/M

Contagem do tempo de serviço dos professores com habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação e integração na carreira técnico-profissional de nível 4.

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, no seguimento da legislação nacional, em especial dos Decretos-Leis n.ºs 672/76, de 25 de Agosto, e 364/79, de 4 de Setembro, criou um quadro para a integração dos docentes dos ensinos básico e secundário portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação, quadro esse incluído na orgânica da própria Secretaria Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/93/M, de 29 de Setembro.

Na sequência do disposto naquele diploma e de acordo com a Lei n.º 47/79, de 14 de Setembro, prevê-se a possibilidade de ser concedido a esses professores um completamento de habilitações nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro. A Universidade da Madeira assegura essa possibilidade de acordo com a legislação em vigor.

Importa agora salvaguardar o ingresso na carreira docente com contagem de tempo de serviço nos termos da legislação em vigor àqueles que concluírem com sucesso o completamento de habilitações. Por outro lado, deve ser prevista com clareza a situação daqueles que não concluírem o curso, integrando-os na carreira técnico-profissional da função pública e estabelecendo a respectiva progressão.

Enquanto se mantiver o completamento de habilitações e num prazo alargado, a situação profissional dos que o frequentarem deve também ser esclarecida não só no que diz respeito à progressão na carreira como também às regalias que devem auferir, dada a valia acrescida para o sistema educativo que resulta da melhoria das habilitações dos seus professores.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e das alíneas c) do n.º 1 do

artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma aplica-se aos professores abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho.

#### Artigo 2.º

##### Ingresso na carreira docente

1 — Os professores que efectuarem o completamento de habilitações previsto nos artigos 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, e 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, ingressam na carreira docente, após a conclusão do mesmo, mediante obtenção, por concurso, de lugar de quadro da escola ou zona pedagógica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de permanência no quadro criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, conta para efeitos de atribuição de escalões e de aposentação, nos termos da lei geral, sem prejuízo do tempo anteriormente prestado em funções docentes.

3 — O ingresso e progressão na carreira faz-se nos mesmos moldes dos docentes com idêntico tempo de serviço nos termos da legislação em vigor.

4 — Enquanto não obtiver o lugar de quadro de escola ou zona pedagógica, o professor mantém o vínculo à Secretaria Regional da Educação, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho.

5 — O completamento de habilitações referido no n.º 1 não pode exceder o limite máximo de sete anos, contados a partir da data em que, por último, tiver lugar a aprovação do plano de estudos curriculares ou o início do curso.

#### Artigo 3.º

##### Integração na carreira técnico-profissional

1 — Os professores que não efectuarem o completamento de habilitações são integrados, independentemente de outras formalidades legais, salvo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, na carreira técnico-profissional de nível 4 e na categoria de técnico-

-adjunto especialista de 1.ª classe, mediante lista nominativa.

2 — A integração na nova carreira faz-se em escalão a que corresponda, na estrutura da nova carreira, remuneração igual ou, se não houver coincidência, a remuneração imediatamente superior, produzindo efeitos exclusivamente para a contagem de tempo de serviço a partir de 1 de Julho de 1990.

3 — A progressão e promoção na carreira efectua-se de acordo com as regras constantes do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

4 — Esta carreira técnico-profissional de nível 4 caracteriza-se pelo desempenho de funções executivas, não docentes, relacionadas com métodos e processos de natureza técnica, eminentemente ligados às funções próprias da Secretaria Regional da Educação.

5 — Os lugares criados são extintos à medida que vagarem.

#### Artigo 4.º

##### Situação transitória

1 — Aos professores que se encontrem a efectuar o completamento de habilitações previsto nos artigos 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, e 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, e enquanto o frequentarem, aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para a categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da carreira técnico-profissional de nível 4, reportando-se os efeitos, exclusivamente para a contagem do tempo de serviço, a 1 de Julho de 1990.

2 — Aos professores, enquanto frequentarem o completamento de habilitação, pode ser assegurada uma época especial para a prestação de provas, horários reduzidos, dispensas de serviço e justificação antecipada de faltas necessárias ao estudo ou aos exames, em termos a regulamentar pela secretaria regional da tutela.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

Assinado em 19 de Janeiro de 1996.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*